Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

323/2024, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº.: 22101.007408/2023.10

INTERESSADO: E. DA SILVA AGUIAR LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

A empresa **E. DA SILVA AGUIAR LTDA** reivindica restituição no valor de **R$ 462,00** (Quatrocentos e sessenta e dois reais), de pagamento equivocado de ICMS, por ter havido a devolução de mercadorias.

Conforme a revisão feita no processo e análise que consta no **Despacho 872 (14562379),** emitido pelo o Auditor **Henrique Takehara** , detectou que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos, pois a mercadoria não circulou e foi estornada (por meio de nota de devolução), no dia seguinte ao da emissão.

Assim a **DFMT** através do **DESPACHO 907 (14569242)**, opinou pelo **DEFERIMENTO**.

Despacho 907/2024/SEFAZ/DEPAR/DFMT

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2024.

À Consultoria Jurídica Fiscal - CONJUR/SEFAZ

Após análise da solicitação de restituição 8986665, esta Divisão, nos termos do Despacho 14562379, se manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R$ 462,00.**

Atenciosamente

A douta **Procuradoria**, emanou o **PARECER 561 (14589749)** opinando pelo **DEFERIMENTO.**

III – CONCLUSÃO

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de R$ 462,00 (Quatrocentos e sessenta e dois reais) **a restituir.**

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

Diante dos fatos narrados, segue relatório para a devida apreciação e deliberação.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

PROCESSO Nº.: 22101.007408/2023.10
INTERESSADO: E. DA SILVA AGUIAR LTDA
CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE ICMS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

Fatos apresentados **Ep.(15143828)**. Pede Dispensa de Leitura.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Para se obter restituição exige-se segundo o RICMS/RR.:

> ***Art. 98.*** *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 99.*** *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*
>
> *(..)*
>
> *III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:*
>
> ***a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;***
>
> ***b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;***
>
> ***IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber***

Considerando a revisão feita no processo e análise que consta no **Despacho 872 (14562379),** emitido pelo o Auditor **Henrique Takehara** ,onde detectou que a empresa faz jus ao pedido de Restituição de Tributos, pois a mercadoria não circulou e foi estornada (por meio de nota de devolução), no dia seguinte ao da emissão.

Considerando o **DESPACHO 907 (14569242)**, onde a **DFMT** opina pelo **DEFERIMENTO**.

Considerando o **PARECER 561 (14598081)**, onde a douta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO**.

A competência da Câmara de Julgamento em conhecer e decidir no processo especial de restituição do ICMS está assegurada no inciso III do art. 21 da Lei nº 072 de 30/06/1994.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do pedido, **para dar-lhe provimento**, nos termos do parecer da eminente Procuradora, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **E. DA SILVA AGUIAR LTDA** ,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 06 de Dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA
Conselheira

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 10:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronatto**, **Conselheiro Classista/FIER**, em 06/12/2024, às 10:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta**, **Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 06/12/2024, às 10:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 10:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 06/12/2024, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares**, **Conselheira Classista/FAERR**, em 08/12/2024, às 15:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias**, **Procurador do Estado**, em 19/12/2024, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino**, **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 22/01/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador **15530655** e o código CRC **29EB0246**.

22101.007408/2023.10 15530655v2